



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042478-41.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NOVELIS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Cauê Cruz Rodrigues, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1042478-41.2023.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Novelis do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 23.920

APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – ICMS – INIDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS – Sentença de procedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Declaração de inidoneidade posterior às operações documentadas nas notas fiscais – Súmula 509 do STJ – Perícia contábil – Demonstração da realização da operação comercial pela emissão de notas fiscais, pagamento do valor e registro de entrada das mercadorias – Comprovação da boa-fé – Jurisprudência pacífica do STJ – Demonstração da regularidade dos lançamentos contábeis e do efetivo pagamento pela aquisição das mercadorias – Honorários advocatícios – Fixação por equidade – Impossibilidade – Precedentes – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Estado de São Paulo** em face da r. Sentença de fls. 10838/10844 e complementação de fl. 10879 que, nos autos da ação ordinária¹ ajuizada por **Novelis do Brasil Ltda.** objetivando a anulação do AIIM nº 4.129.670-9, lavrado por creditamento indevido sob o fundamento de inidoneidade da empresa vendedora, **julgou procedente** o pedido para “*declarar a nulidade do Auto de Infração nº 4.129.670-9 (fls. 1.641 e seguintes), reconhecendo-se a inexistência do crédito tributário em favor do Fisco estadual*”. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em “*10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do CPC e, no que sobejar, em 8% do proveito econômico obtido, assim sucessivamente, conforme escalonamento*”

¹ Valor da causa de R\$ 43.569,570,65 em 07/07/2023.

previsto no § 5º do art. 85 do CPC”.

Sustenta o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o réu não teve acesso aos “*CTRC eventualmente emitidos para acompanhar o transporte das mercadorias que autora afirma ter recebido*”. No mais, alega a legitimidade do auto de infração, uma vez que a parte autora creditou-se indevidamente do ICMS, pois as operações de aquisição de mercadoria foram acobertadas por notas fiscais que foram desclassificadas pelo Fisco. Por fim, requer a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Contrarrazões às fls. 10963/10995.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Cinge-se a controvérsia recursal à suposta irregularidade do AIIM nº 4.129.670-9, lavrado em 03/12/2019, em decorrência de realização de operações comerciais desacompanhadas de documentação fiscal idônea.

Inicialmente, destaca-se que o recurso de apelação do réu deve ser conhecido, pois atende ao disposto no art. 1.010, inciso II, do CPC, uma vez que apresenta os fundamentos de fato e de direito.

Além do mais, o apelante trouxe argumentos suficientes

para rebater os fundamentos expostos na r. sentença e defender a legalidade da autuação.

Ainda, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que o réu não teve acesso aos “*CTRC eventualmente emitidos para acompanhar o transporte das mercadorias que autora afirma ter recebido*”.

Como será visto adiante, mesmo sem a apresentação dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, o perito judicial constatou a comprovação da materialidade das operações.

Superadas tais questões, passa-se à análise do mérito.

Sobre o tema, **acórdão do C. STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos**, anotou os requisitos necessários para o contribuinte afastar a presunção de legalidade da autuação fiscal:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar

o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (...).

2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da **documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante**, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...) os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."

4. **A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.**

5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1148444/MG, Min. Luiz Fux, j. 14/04/2010)

Nota-se que, **ante a responsabilidade tributária pessoal do contribuinte**, fixada no art. 136 do CTN, a interpretação do art. 22-A da Lei nº 6.374/89 deve se dar no sentido de que **a boa-fé do contribuinte é verificada quando comprovada (i) a então regularidade fiscal daquele com quem comercializou, (ii) a materialidade da operação e (iii) a inocorrência de má-fé.**

Deve-se, com isso, aplicar o disposto na **Súmula nº 509 do C. STJ**, publicada em 31/03/2014, que diz ser *“lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”*, juntamente com o artigo 103, inciso I do CTN: *“Salvo disposição em contrário, entram em vigor: I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação”*.

No caso, é **incontroverso** que **as operações questionadas**

ocorreram entre março e agosto de 2014 (fl. 76) e que a declaração de não habilitação do fornecedor das mercadorias deu-se em 16/11/2016 (fl. 1133).

Consequentemente, a referida declaração de inidoneidade dos documentos fiscais feita pelo Fisco transferiu ao **contribuinte** que lançou o crédito do ICMS relacionado nas notas fiscais a **obrigação de demonstrar a regularidade das transações e de que agiu de boa fé.**

Tendo em vista a necessidade de verificação da efetiva ocorrência das operações e da boa-fé da autora, foi realizada perícia contábil.

O laudo pericial elaborado pelo perito contábil assim concluiu (fls. 10296/10345 e 10801/10812):

CONCLUSÕES

O despacho da D. Juíza às fls. 10.157 dos autos, assim estabeleceu:

“O ponto controvertido consiste em verificar se os negócios jurídicos que deram origem ao ICMS creditado e impugnado no AIIM nº 4.129.670-9 realmente existiram, se há prova da entrada física das mercadorias negociadas no estabelecimento da autora, bem como se há prova idônea do pagamento realizado pela autora aos fornecedores que tiveram sua inscrição anulada em razão da aquisição destas mercadorias, além do trânsito dos veículos declarados nas notas de transporte (fls. 10046).” (Grifo do Perito Judicial) Nesse sentido, este Perito Contador Judicial analisou os eventos contábeis e fiscais, relativos ao período da autuação, baseados nos livros, planilhas elaboradas e requeridas sobre os registros e documentos fiscais, conforme evidenciados nos anexos e apêndices comprobatórios deste “Laudo”, bem como embasado em avaliação dos controles

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

internos operacionais e nas informações dos autos sobre o perfil do negócio da Autora, conforme documentos e informações também requeridas em diligência presencial e complementarmente nos autos processuais. Os seguintes aspectos são fundamentais, na interpretação deste Perito Contador, sobre a existência e a regularidade das operações fiscais: circulação das mercadorias, documento fiscal hábil, registro nos estoques e pagamentos feitos pela Autora ao fornecedor “Deoxal Reciclagem de Alumínio Eireli”. Sobre documento fiscal hábil, as notas fiscais emitidas pelo fornecedor “Deoxal” atestam o vínculo formal com o emitente, e relacionam-se às Ordens de Compra geradas e controladas pelo “Sistema Oracle” da Autora. Nesse caso, a perícia comprovou que em 2014 o fornecedor estava fiscalmente habilitado, pois não possuía a inscrição estadual suspensa ou cancelada, sendo condição idônea para garantir a validade do negócio face a regularidade cadastral e fiscal do fornecedor em 2014. Assim sendo, os documentos fiscais recepcionados são hábeis para formalização e comprovação do negócio pactuado. Como visto, pela amplitude do exame dos controles internos das operações, os pagamentos ao fornecedor ocorreram, sendo incontroversos pelas provas anexadas, considerando ainda que, além da relação com as provas da cadeia de suprimentos, fabril, contábil e fiscal, foram demonstrados pelos extratos bancários da Autora. Nesse sentido, a existência do negócio pactuado se vincula à veracidade das operações fiscais que, conforme as análises da Perícia Judicial, mostradas nos anexos e apêndices, tanto da perícia como da assistência técnica da Autora, comprovaram a entrega das matérias primas. Houve o seu respectivo registro contábil e fiscal no estoque e nos livros da Autora, formalizando-se os lançamentos no registro de inventário, e disparando-se as respectivas ordens de produção que culminaram com o efetivo processo produtivo dos materiais comprados. Dessa forma, comprovou-se toda a movimentação em contas contábeis do estoque em 2014, evidências que validam o conjunto sistêmico periciado, e atestam a conformidade contábil e fiscal, como está demonstrado no fluxo das matérias primas e no processo produtivo. Há que se ressaltar a relevância de fontes externas dos documentos processados, destacando-se os documentos recebidos da empresa “Latasa Reciclagem Ltda.” que recepcionou e comprovou, com sistema de balança na pesagem e notas fiscais anotadas e carimbadas, 67% das matérias primas recebidas por conta e ordem da Autora “Novelis”. Tanto os tickets de pesagem do sistema de balança da “Latasa”, como os controles de balança da Autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descrevem os dados de transportadores, ocorrendo a formalização mediante 84% dos tickets localizados das operações. Ressalta-se, por fim, que o sistema de estoque de matéria prima comprada e contabilizada no período das entregas da “Deoxal” em 2014 apresentou alto nível de conformidade, ficando dentro do limite de 0,5% nas variações de pesagem no recebimento dos materiais, no intervalo permitido pelo procedimento de pesagem da Autora, como comprovado e demonstrado por este Perito Contador Judicial. Em síntese, o nível de aderência ao ambiente de conformidade da Autora foi comprovado materialmente em relação às 407 operações fiscais autuadas. Mediante os exames do método de avaliação da perícia sobre o nível de controles internos, mediu-se a eficácia ponderada e o grau de risco associado na cadeia dessas operações, computando-se as exceções verificadas no conjunto de ordens de compra, controles de pesagem e documentos fiscais. Assim sendo, as operações apresentaram baixo risco como está fundamentado pelas respostas da Perícia Contábil Judicial aos “Quesito nº 16” da Autora e “Quesito nº 5” da Ré.

Dessa forma, o ponto controvertido se encontra esclarecido, considerando a veracidade do negócio jurídico e a existência das operações fiscais. Este Perito Contador Judicial entende que o AIIM nº 4.129.670-9, lavrado em 03/12/2019, é indevido. Nesse sentido, justifica-se diante das provas pela entrada física das mercadorias no estabelecimento da Autora. Houve a comprovação pelos tickets de pesagem, e controle de circulação das mercadorias, tanto entregues e pesadas pela empresa “Latasa”, como também no sistema de recepção, balança e pesagem da Autora. Destaca-se toda a integração havida, nesse período de 2014 como atualmente pelos mesmos controles internos vigentes, entre as atividades desde o recebimento das matérias primas, estocagem, processo industrial e escrituração contábil e fiscal. Há todas as evidências dos sistemas de controles internos no registro dos inventários, e no movimento dos estoques como demonstrado também às fls. 7916 até fls. 8055 dos autos. Houve ainda prova idônea do pagamento realizado pela Autora ao fornecedor “Deoxal” pela aquisição destas mercadorias. Fechando todo o ciclo de controle interno, a Autora contabilizou todos os eventos até o pagamento das compras e obrigações fiscais, escriturou os livros corretamente, tomando os créditos fiscais legítimos das operações, e procedeu a transmissão do SPED dos meses

envolvidos. Enfim, toda a conformidade mandatória operacional, contábil, fiscal e financeira, foi regularmente cumprida pela Autora. É o Laudo.

Ainda:

É possível concluir com segurança sobre a existência das 407 operações fiscais alcançadas pela autuação fiscal em discussão neste processo tributário. Esta opinião está embasada pelas análises, exames, diligências e verificações feitas por este Perito Contador Judicial, conforme se discorre nos parágrafos seguintes.

Os exames periciais se valeram tanto de documentos de controles internos integrados pelo Sistema Oracle, como também de controles de natureza externa em relação à origem, pesagem e recepção das matérias primas. Destacam-se as operações havidas com a empresa “Latasa”, que recebeu por conta e ordem da Autora 67% das operações, que depois retornaram fiscalmente à Autora. Em todos os casos houve a pesagem e o recebimento sendo documentados, fornecendo evidências de que todos os materiais foram de fato recebidos e processados pela fábrica da Autora.

Conquanto na seara administrativa a defesa e recursos da apelada tenham sido rejeitados, verifica-se nos autos **prova da materialidade das operações**, feita por notas fiscais e dos comprovantes de pagamento das mercadorias e do registro de entrada destas, além do registro de pesagem e controle de circulação das mercadorias, tanto entregues e pesadas pela empresa “Latasa”, como também no sistema de recepção, balança e pesagem da empresa, a evidenciar a regular escrituração das operações.

Apenas para que não parem dúvidas, em que pese o Estado de São Paulo alegar a ausência de prova da materialidade das operações

pelo fato de a autora não ter apresentado os respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, assim pontuou o perito judicial a respeito:

Não há “Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga” (CTRC) acostados nos autos processuais. Conforme resposta da Autora na diligência presencial, as compras de matéria prima do fornecedor “Deoxal” ocorreram sob a cláusula CIF para o transporte até a fábrica da Autora, ou entrega no estabelecimento da empresa industrializadora “Latasa” em Pindamonhangaba/SP, por conta e ordem da Autora.

Verifica-se nas ordens de compras anexas aos autos, no campo atinente às condições do frete (“Cond. Frete”), que o transporte foi contratado sob a cláusula CIF. Nesse “incoterm”, o fornecedor é responsável por todos os custos e riscos com a entrega da mercadoria, incluindo o frete, conforme se verifica na imagem abaixo colacionada referente à Ordem de Compra nº 81763. Todas as Ordens de Compra estão demonstradas nos autos conforme fls. 7672 até fls. 7888, compondo o fluxo lógico dos documentos das operações.

(...)

A análise do registro do caminho do transporte, entre o fornecedor “Deoxal” e a fábrica da Autora “Novelis”, ou entrega de matéria prima na empresa “Latasa”, resta prejudicada porque não há nos autos nenhum documento acostado pela Ré que possa comprovar o trânsito dos veículos pelas rodovias de possíveis percursos. Como foi respondido no Quesito nº 1 acima, o transporte foi efetuado sob a cláusula “CIF” que atribuiu ao fornecedor “Deoxal” todas as responsabilidades e riscos, na entrega das matérias primas na fábrica da Autora, ou da empresa “Latasa”, ambas localizadas em Pindamonhangaba.

Com foi também respondido ao Quesito nº 9 da Autora, esse procedimento não foi documentado pelo Fisco nos autos, considerando que há apenas planilhas com dados dos transportadores, desacompanhadas de documento externo que ateste a hipótese levantada pelo Fisco. Conforme a verificação completa feita de todos os documentos nos autos, o Fisco não anexou nenhum relatório oficial de qualquer sistema de controle de pedágio e tráfego das rodovias inerentes aos possíveis percursos entre Vila Velha/ES e Pindamonhangaba/SP.

As planilhas elaboradas pelo Fisco estão nos anexos ao auto de infração, especificamente “Anexo 2” e “Anexo 4”. Em ambos os casos, as colunas “Trajeto Sem Parar” e “Trajeto Câmeras OC” não estão preenchidas, permanecendo em branco. Vide fls. 1120 a fls. 1129, bem como fls. 7575 até fls. 7579 dos autos processuais.

Além do mais, o perito judicial constatou que a autora realizou consulta ao Sintegra para atestar a regularidade da empresa Deoxal, bem como que realizou diligência na sede da Deoxal em 23/10/2014, atestando a regularidade da empresa até a data em questão (fls. 10310/10313).

Assim, o laudo pericial concluiu que as operações foram realizadas antes da declaração de inidoneidade da fornecedora, bem como que houve o devido pagamento das mercadorias.

Desse modo, considerando que a declaração de não habilitação do fornecedor se deu **após** as operações mercantis desconsideradas pelo Fisco e que restaram comprovadas a existência material e regularidade formal das transações, bem como a boa-fé do comprador, **resta afastada a presunção de legitimidade do auto de infração.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

Apelação Cível – Anulatória – ICMS - Declaração de inidoneidade – Os efeitos devem ser posteriores à publicação oficial da declaração de inidoneidade – Perícia contábil inconclusa em relação a efetiva realização da transação comercial somente em relação a 1 nota fiscal (NF nº 647) –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comprovantes de pagamentos que indicam a realização comercial – Sentença de improcedência reformada – Recurso parcialmente provido em maior extensão.

(TJSP; Apelação Cível 1041108-71.2016.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. RECURSO PROVIDO. Ação anulatória proposta por Castor Ferramentas Para Pinturas Ltda. contra o Estado, visando a desconstituição do AIIM nº 4.143.659-3. A sentença acolheu parcialmente o pedido, determinando o recálculo dos débitos com limitação da multa a 100% do valor do tributo e juros de mora à SELIC. Ambas as partes recorreram. Operações de venda realizadas entre julho de 2017 a março de 2019, com empresas declaradas inidôneas posteriormente, em junho de 2020. Razões de Decidir. A prova documental indica a aquisição de mercadorias, com compatibilidade entre as operações e as atividades da autora; escrituração contábil e prova do pagamento. A declaração de inidoneidade da fornecedora ocorreu após as operações, a autora não tinha motivos para suspeitar da transação. Dispositivo. Recurso de apelação da autora provido e recurso de apelação da FESP prejudicado.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1008720-71.2023.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação anulatória de débito fiscal em que se busca a anulação de auto de infração e a cobrança dele decorrente, com sentença favorável a requerente, condenando o Estado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em verificar a validade do AIIM impugnado, considerando a alegação de inexistência real da fornecedora e de falta de diligência da apelada na verificação da regularidade da fornecedora. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** A decisão apelada atende a todos os requisitos legais com fundamentação adequada. **4.** A apelada demonstrou ter adotado a devida diligência e comprovou a boa-fé e a

efetividade das operações comerciais por meio de documentos fiscais e laudo pericial, não havendo indícios de má-fé. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. 2. A declaração de inidoneidade posterior à transação não afasta a boa-fé comprovada. LEGISLAÇÃO CITADA: - CPC, art. 489, §1º, II e III; art. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA CITADA: - STJ, REsp 1.148.444/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 27.4.2010; AgRg no AREsp 260278/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/04/14; TJSP, Apelação Cível 1000539-48.2020.8.26.0292, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 23/09/2024. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1041355-81.2018.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/02/2025).

Por outro lado, também merece ser mantida a sentença no tocante aos honorários advocatícios, pois não é possível a fixação por equidade no presente caso.

Não há que se falar em aplicação dos honorários advocatícios de forma equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois o dispositivo em questão somente é aplicado *“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”*, que não é o caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP (**Tema 1076**), submetido ao rito dos processos repetitivos, fixou o seguinte entendimento: *“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da*

condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Ademais, a Lei nº 14.365/22 inseriu o § 6º-A ao art. 85 do Código de Processo Civil, **proibindo expressamente a fixação de honorários por equidade fora das hipóteses previstas no § 8º do mesmo dispositivo**, nos seguintes termos:

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pelo réu, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 1% acima do fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu**, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da parte *ex adversa*.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pelo réu, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 1% acima do fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu**, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*.

MAURICIO FIORITO
Relator